



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
MINAS GERAIS**

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 052/2023

Projeto de lei n. 43/2023, que “Dispõe sobre a emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano e de débitos da SAE – Superintendência de Água e Esgoto, dando outras providências.”/ *Proponente: Executivo*

O projeto foi submetido à análise do IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal, o qual fez observações que merecem ser analisadas pelos nobres Edis, antes da apreciação pelo Plenário.

Acatamos na íntegra o parecer ali esposado.

Araguari, 1º de março de 2023.

Hamilton Flávio de Lima
Assessor Técnico Parlamentar - Consultoria Jurídica

Ilza Maria Naves de Resende
Advogada

P A R E C E R

Nº 0371/2023¹

- CL – Competência Legislativa Municipal. PL local, de iniciativa do Executivo, que versa sobre emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos de IPTU de débitos da Superintendência de Água e Esgoto.

CONSULTA:

A Câmara relata que se encontra em tramitação, PL local, de iniciativa do Executivo, que versa sobre emissão de Declaração de Quitação Anual de Débitos do Imposto Predial e Territorial Urbano e de débitos da SAE - Superintendência de Água e Esgoto. Questiona a respeito da sua legalidade.

RESPOSTA:

A contraprestação pelo serviço de água e esgoto não se trata de receita tributária, como já sufragado pela jurisprudência do STF e do STJ:

"STF, AI 791189 AgR 2^a Turma: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de ter como preço público o quantitativo cobrado a título de fornecimento de água e esgoto, não se tratando, dessa forma, de um tributo. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido(g.n.)".

"STJ, embargos de divergência em REsp: 2006/0044431-61. Este Tribunal Superior, encampando entendimento sedimentado no Pretório Excelso, firmou posição no sentido de que a contraprestação cobrada por concessionárias de

¹PARECER SOLICITADO POR ILZA MARIA NAVES DE RESENDE,ADVOGADO/CONSULTORIA JURÍDICA - CÂMARA MUNICIPAL (ARAGUARI-MG)

serviço público de água e esgoto detém natureza jurídica de tarifa ou preço público. (...)6. Consequentemente, malgrado os débitos oriundos do inadimplemento dos serviços de água e esgoto terem sido inscritos como dívida ativa e exigidos mediante execução fiscal, em observância à Lei de Execuções Fiscais, não se lhes pode aplicar o regime tributário previsto nas disposições do CTN, in casu, os relativos à prescrição/decadência, porquanto estes apenas pertinentes às dívidas tributárias, exatamente por força do conceito de tributo previsto no art. 3º do CTN. (g.n.)".

Compete ao Município organizar e prestar serviços públicos de interesse local, direta ou indiretamente (art. 30, V, da CRFB), de acordo com as normas gerais traçadas na Lei federal 11.445/2007, com as alterações promovidas pela Lei n.º 14.026/2020, dentre outras normas gerais. A matéria atinente a tarifas dos serviços públicos compete ao Poder Executivo. Sobre o tema, nos remetemos ao Parecer IBAM 0261/2023, dentre outros.

Na hipótese de ser o serviço realizado por entidade da Administração indireta, caberá ao dirigente máximo desta autarquia, nos limites da delegação legal, executar a política tarifária, de acordo com a lei local (de iniciativa do Executivo) que dispõe sobre a matéria e com as normas gerais encartadas pela lei federal citada.

Por sua vez, a lei federal 12.007/09 versa sobre a emissão de declaração de quitação anual de débitos **pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados** e no seu art. 1º determina que as pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos ou privados tem o dever de emitir e a encaminhar ao consumidor/destinatário dos serviços declaração de quitação anual de débitos.

Portanto, adequado o PL em tela, de iniciativa do Executivo, quanto ao direito à declaração de quitação anual por parte dos usuários/beneficiários dos serviços prestados pelas autarquias municipais.

Já em relação ao IPTU, a declaração de quitação anual do IPTU

não pode alterar as regras encartadas nos arts. 205 e 206 do CTN atinentes à prova de quitação de tributos.

De acordo com o art. 146 da Constituição cabe à lei complementar federal dispor sobre conflitos de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, bem como em relação as normas gerais em matéria tributária.

Neste aspecto, note-se que o PL local, logo no art. 1º, em ambas as hipóteses versadas remete à lei 12.007/09, o que só se mostra tecnicamente correto em relação à declaração de quitação anual dos créditos da autarquia prestadora de serviço público.

Por fim, entendemos que mais adequado seria se o direito às declarações fossem disciplinadas em diplomas distintos para que não provoque qualquer confusão por parte dos administrados, haja vista que estamos diante de créditos de naturezas distintas, que a tarifa de água e esgoto não ostenta natureza jurídica de obrigação propter rem (que recai sobre o imóvel), mas apenas propter personam (recai sobre a pessoa). Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO PESSOAL. DÉBITOS DE CONSUMO DO ANTIGO LOCATÁRIO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO ATUAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CONTRAPRESTAÇÃO DE ÁGUA. OBRIGAÇÃO PESSOAL. 1. O Tribunal de origem, com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que não cabe à atual locatária do imóvel responder pelo débito referente a consumo de água em questão, porquanto não foi a efetiva usuária do serviço, mas sim o locatário anterior. 2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal. 3. A jurisprudência deste Tribunal firmou no sentido de que o inadimplemento é do usuário, ou seja, de quem efetivamente obteve a prestação do serviço, pois a contraprestação de água é

obrigação pessoal, pois não se vincula à titularidade do imóvel, mas a quem solicitou o serviço. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 592870 SP 2014/0247204-0, Data de Publicação: DJe 21/11/2014, g.n.)".

Em suma, a propositura, tal como se apresenta, não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Ana Carolina Couri de Carvalho
Consultora Técnica

Aaprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 17 de fevereiro de 2023.